



PROCESSO Nº : 12.313-7/2018
INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
RECORRENTES : NADYA BRUNO MORCELI
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2018 - TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

- Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nadya Bruno Morceli

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. nº 231088/2018) interposto pela Sra. Nadya Bruno Morceli, Coordenadora de Aquisições e Contratos da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, em face do Acórdão nº 484/2018 – TP (Doc. nº 218520/2018), publicado no Diário Oficial de Contas em 05/11/2018, edição nº 1473.

2. O referido Acórdão conheceu e julgou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2017, como Regulares com recomendações e determinações, impondo a aplicação de multas, conforme sua ementa abaixo citada, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 484/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

3. Em suas razões recursais, a recorrente postula, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e, no mérito, que seja acolhida a pretensão recursal em todos os seus termos, para fins de excluir a multa imposta no Acórdão nº 484/2018 – TP, uma vez que sua imposição seria desproporcional, visto que não houve comprovação de dano ao erário, a licitantes, ou configuração de erro recorrente, que já havia sido apontado anteriormente e não sanado pela Administração.

4. A peça recursal foi sorteada (§ 1º, art. 271 do RITCE/MT) e efetuei o



juízo positivo de admissibilidade (Doc. nº 242415/2018), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto.

5. A Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 248139/2018), afirmando que, na irresignação recursal, não há questionamento quanto à irregularidade apontada, mas sim no que pertine à proporcionalidade da multa aplicada.

6. Alega que, de fato, não restou comprovada a ocorrência de danos ao erário. Porém, que a inexistência de comprovação de dano não é motivo suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que esta é definida de modo objetivo, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade.

7. No que concerne à gradação das multas aplicadas, entende que não é de competência da equipe técnica manifestar-se acerca do tema. Por fim, sugere o encaminhamento do processo ao relator, para decisão sobre a gradação da multa imposta, concluindo seu relatório nos seguintes termos:

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, em relação às alegações do Sr. Augusto Cesar da Silva, **conclui-se pela improcedência do pedido de cancelamento da penalidade imposta.**

Outrossim, quanto aos pedidos formulados por ambos recorrentes para redução da penalidade imposta e por tratar-se de assunto que ultrapasse as atribuições da equipe técnica, propõe-se o **encaminhamento ao Conselheiro relator para apreciação** e demais providências.

8. O Ministério Público de Contas apresentou Parecer Recursal, sob o nº 5.574/2018 (Doc. nº 252556/2018), da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento da peça recursal, e não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nadya Bruno Morceli quanto ao pleito de redução da penalidade imposta em razão da irregularidade **GB08**, uma vez que fora fixada em seu patamar mínimo, e que eventual redução da multa decorrente da irregularidade **GC18** seja analisada pelo relator e submetida à apreciação do Tribunal Pleno.



- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Augusto César da Silva

9. Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. nº 231462/2018) interposto pelo Sr. Augusto César da Silva, Coordenador de Aquisições e Contratos da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, em face do Acórdão nº 484/2018 – TP (Doc. nº 218520/2018), publicado no Diário Oficial de Contas em 05/11/2018, edição nº 1473.

10. O referido Acórdão conheceu e julgou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2017, como Regulares com recomendações e determinações, impondo a aplicação de multas, conforme sua ementa abaixo citada, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 484/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

11. Em suas razões recursais, o recorrente postula o cancelamento da penalidade imposta, e, alternativamente, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seja reduzida a multa de 06 UPF's/MT e, por fim, que seja o presente recurso recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

12. A peça recursal foi sorteada (§ 1º, art. 271 do RITCE/MT) e efetuei o juízo positivo de admissibilidade (Doc. nº 242425/2018), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto.

13. A Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 248139/2018), asseverando que o fato de o parecer jurídico não ter apontado qualquer irregularidade no edital de licitações não afasta a sua responsabilidade como Coordenador de Aquisições e Contratos, acerca das matérias dentro de sua esfera de competências.

14. Esclarece que, tampouco, a alegação de inexperiência no cargo possui o condão de afastar qualquer responsabilidade. Que, de fato, não restou comprovada a ocorrência de danos ao erário. Porém, que a inexistência de comprovação



de dano não é motivo suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que esta é definida de modo objetivo, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade.

15. No que concerne à gradação da multa aplicada, entende que não é de competência da equipe técnica manifestar-se acerca do tema. Por fim, sugere o encaminhamento do processo ao relator, para decisão sobre a gradação da multa imposta, concluindo seu relatório nos seguintes termos:

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, em relação às alegações do Sr. Augusto Cesar da Silva, **conclui-se pela improcedência do pedido de cancelamento da penalidade imposta.**

Outrossim, quanto aos pedidos formulados por ambos recorrentes para redução da penalidade imposta e por tratar-se de assunto que ultrapasse as atribuições da equipe técnica, propõe-se o **encaminhamento ao Conselheiro relator para apreciação** e demais providências.

16. O Ministério Público de Contas apresentou Parecer Recursal, sob o nº 5.574/2018 (Doc. nº 252556/2018), da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo conhecimento da peça recursal, e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Augusto César da Silva, uma vez que o artigo 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, veda expressamente a exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega.

17. Ademais, afirma que não há que se falar em redução da penalidade imposta em razão da irregularidade **GB08**, tendo em vista que a mesma fora fixada em seu patamar mínimo previsto no artigo 3º, da resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.